

Processo C-116/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Pitești (Tribunal de Recurso de Pitești, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

28 de novembro de 2023

Recorrente:

Porcellino Grasso SRL

Recorridas:

Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural)

Agência para Finanțarea Investițiilor Rurale (Agência para o Financiamento dos Investimentos Rurais)

Agência de Plăți și Intervenție în Agricultură (Agência de Pagamentos e Intervenção para a Agricultura)

Agência de Plăți și Intervenție în Agricultură – Centrul Județean Vâlcea (Agência de Pagamentos e Intervenção para a Agricultura - Centro Provincial de Vâlcea, Roménia)

Objeto do processo principal

Recurso de anulação de um ato administrativo, interposto pela recorrente Porcellino Grasso SRL contra as recorridas Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural), Agência para Finanțarea Investițiilor Rurale (Agência de Financiamento dos Investimentos Rurais) [AFIR], Agência de Plăți și Intervenție în Agricultură (Agência de Pagamentos e Intervenção para a Agricultura) [APIA], Agência de Plăți și

Intervenție pentru Agricultură –Centrul Județean Vâlcea (Agência de Pagamentos e Intervenção para a Agricultura - Centro Provincial de Vâlcea, Roménia).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Com fundamento no artigo 267.º TFUE pede-se, em primeiro lugar, a interpretação dos artigos 288.º, 291.º e 297.º TFUE, do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1974/2006 e dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1698/2005, bem como do princípio do direito da União segundo o qual uma decisão da Comissão Europeia produz efeitos jurídicos até à sua anulação, em segundo lugar, orientações quanto ao cumprimento de uma decisão prejudicial tendo em conta um acórdão do Tribunal Geral num recurso de anulação de uma decisão da Comissão num processo similar e, em terceiro lugar, orientações quanto à aplicação do princípio da responsabilidade do Estado.

Questões prejudiciais

a) Os artigos 288.º TFUE, 291.º TFUE e 297.º TFUE[,] bem como o princípio do direito [da União] segundo o qual uma decisão da Comissão Europeia produz efeitos jurídicos até à sua anulação – conforme este princípio foi consagrado nos Acórdãos do [Tribunal de Justiça] proferidos nos processos C-245/92 P [Chemie Linz/Comissão], C-475/01 [Comissão/Grécia], C-362/14 [Schrems], C-533/10 [CIVAD], 314/85 [Foto-Frost/Hauptzollamt Lübeck-Ost], C-644/17 [Eurobolt], C-199/06 [CELF e Ministre de la Culture et de la Communication] –, o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1974/2006, bem como os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1698/2005, opõem-se a uma prática das autoridades nacionais romenas que consiste na adoção de atos internos contrários à Decisão de Execução C(2012) 3529 final da Comissão, de 25 de maio de 2012, que altera o PDR [Programa de Desenvolvimento Rural da Roménia para o período de programação] 2007-2013, ou na não aplicação dessa decisão, enquanto a mesma não tiver sido alterada ou anulada?

b) Considerando a obrigação geral de os Estados-Membros respeitarem o direito da União Europeia, no caso de um órgão jurisdicional nacional ter de respeitar um acórdão interpretativo proferido pelo [Tribunal de Justiça] ao abrigo do artigo 267.º TFUE (a saber, o Acórdão de 17 de novembro de 2022, proferido no processo C-443/21), verificando-se que o referido acórdão não aprecia a validade e os efeitos das decisões de execução da Comissão Europeia [Decisão C(2012) 3529 final da Comissão, de 25 de maio de 2012, e Decisão 2018/873 da Comissão, de 13 de junho de 2018], mas apenas [a questão] da recuperação de um financiamento quando não exista uma decisão da Comissão Europeia nesse sentido, tem o referido órgão jurisdicional, quando se pronuncia sobre o litígio de que é chamado a conhecer, legitimidade para considerar os efeitos e a fundamentação (as considerações expostas) de um acórdão do Tribunal Geral, proferido num recurso de anulação, ao abrigo do artigo 263.º TFUE, por meio do qual é anulada uma decisão de execução da Comissão Europeia num processo

semelhante (a saber, o Acórdão de 18 de janeiro de 2023, proferido no processo T-33/21)?

c) Exige o princípio da responsabilidade do Estado que, numa situação como a do presente processo, o Estado romeno pague aos beneficiários da medida 215 as taxas de apoio, no montante previsto na Decisão de Execução C(2012) 3529 da Comissão, de 25 de maio de 2012, durante o período de duração dos seus compromissos?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

- artigos 288.º TFUE, 291.º TFUE, 297.º TFUE e 310.º TFUE

- artigos 18.º, 19.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

- artigo 9.º, n.º 3, e artigo 27.º, n.ºs 2 a 13, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

- artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho

- artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho

- artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho

- Decisão de Execução da Comissão C(2012) 3529 final, de 25 de maio de 2012, que altera o Programa de Desenvolvimento Rural [da Roménia, para o período de programação] 2007-2013 [a seguir: «PDR 2007-2013»]

- *princípio da proteção da confiança legítima*, com as seguintes referências à jurisprudência: Acórdãos do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1957, *Algera e o./Assemblée commune*, C-7/56 e C-3/57 a C-7/57, EU:C:1957:7, n.º 14; de 11 de julho de 1991, *Crispoltoni/Fattoria Autonoma Tabacchi di Città di Castello*, C-368/89, EU:C:1991:307, n.º 17; de 14 de setembro de 2006, *Elmeka*, C-181/04 a C-183/04, EU:C:2006:563, n.ºs 31 e 32; de 7 de agosto de 2018, *Ministru kabinets*, C-120/17, EU:C:2018:638, n.ºs 48 e 51, bem como Acórdãos do Tribunal Geral de 11 de julho de 1996, *Ortega Urretavizcaye/Comissão*, T-587/93, EU:T:1996:100, n.º 57; de 16 de outubro de 1996, *Efisol/Comissão*, T-336/94, EU:T:1996:148, n.º 31, e de 23 de fevereiro de 2006, *Karatzoglou/AER*, T-471/04, EU:T:2006:66, n.ºs 33 e 34

- *princípio da segurança jurídica*, com as seguintes referências à jurisprudência: Acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 1987, *Irlanda/Comissão*, C-325/85, EU:C:1987:546, n.º 18; de 21 de junho de 1988, *Comissão/Itália*, C-257/86, EU:C:1988:324, n.º 12, e de 13 de março de 1990, *Comissão/França*, C-30/89, EU:C:1990:114, n.º 23

- *princípio segundo o qual uma decisão da Comissão Europeia produz efeitos jurídicos até à sua anulação*, com as seguintes referências à jurisprudência: Acórdãos do Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 1987, *Foto-Frost/Hauptzollamt Lübeck-Ost*, C-314/85, EU:C:1987:452; de 8 de julho de 1999, *Chemie Linz/Comissão*, C-245/92 P, EU:C:1999:363; de 5 de outubro de 2004, *Comissão/Grecia*, C-475/01, EU:C:2004:585; de 12 de fevereiro de 2008, *CELF e Ministre de la Culture et de la Communication*, C-199/06, EU:C:2008:79; de 14 de junho de 2012, *CIVAD*, C-533/10, EU:C:2012:347; de 6 de outubro de 2015, *Schrems*, C-362/14, EU:C:2015:650, e de 3 de julho de 2019, *Eurobolt*, C-644/17, EU:C:2019:555

- *princípio da previsibilidade do comportamento administrativo* com referência ao Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1988, processo C-152/88, *Sofrimport/Comissão*, EU:C:1988:296, n.º 22

- *princípio da responsabilidade do Estado por danos causados aos indivíduos por violações do direito da União*, com referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de março de 1996, *Brasserie du pêcheur/Bundesrepublik Deutschland*, C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79, dispositivo

- bem como, relativamente à segunda questão prejudicial, Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2022, processo C-443/21, *Avicarvil Farms*, C-443/21, EU:C:2022:899, dispositivo, e do Tribunal Geral de 18 de janeiro de 2023, *Roménia/Comissão*, T-33/21, EU:T:2023:5, n.ºs 85, 86, 91 a 94, 103, 110, 112 e 113.

Disposições de direito nacional invocadas

Ordinele ministrului agriculturii și dezvoltării rurale [MADR] nr. 149/2012, nr. 6/2013, nr. 704/2014, nr. 43/2015 și nr. 826/2016 (Decretos do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural [MADR] n.º 149/2012, n.º 6/2013, n.º 704/2014, n.º 43/2015 e n.º 826/2016) que aprovam o modelo dos pedidos de apoio relativos à medida 215 – Pagamentos para o bem-estar dos animais. Os montantes do apoio para as submedidas 3a e 5a, respetivamente, de 4,80 euros/unidade de gado adulto [UGA]/ano e de 16,80 euros/UGA/ano — iguais nos primeiros quatro decretos — foram reduzidos pelo Decreto n.º 826/2016 para 1,43 euros/UGA/ano (para a submedida 3a) e para 14,18 euros/UGA/ano (para a submedida 5a).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente, sociedade Porcellino Grasso SRL, requereu, por um lado, a anulação da decisão de pagamento de 6 de fevereiro de 2018, correspondente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 dezembro de 2017, no montante de 10 083 115,36 leus romenos (RON), emitida pela recorrida APIA – Centrul Județean Vâlcea (a seguir, «decisão de pagamento impugnada»), a anulação do ato de indeferimento da reclamação de 30 de março de 2018, emitido pela mesma recorrida, e a anulação do ato administrativo de 26 de março de 2018, emitido pela recorrida APIA, que se pronunciou sobre a reclamação da recorrente, sem resolução favorável, bem como, por outro lado, a condenação das recorridas a emitir todos os atos administrativos e a realizar todos os procedimentos administrativos necessários para ressarcir o dano, no montante de 619 995,08 RON, sofrido pela recorrente em resultado da emissão da decisão de pagamento impugnada e do ato de indeferimento da reclamação, [montante] que corresponde à diferença entre o montante de 11 936 300 RON, ao qual considera ter direito, e os montantes reconhecidos na decisão de pagamento impugnada e na decisão de retificação de 21 de abril de 2018 (11 316 304,92 RON).
- 2 A recorrente alegou que, em 13 de agosto de 2012, apresentou à APIA – Centrul Județean Vâlcea, um pedido de apoio inicial no qual assumiu a obrigação de garantir e manter as condições de bem-estar dos suínos e de respeitar as condições específicas previstas nas submedidas para as quais apresentou o pedido, para um período mínimo de 5 anos, como contrapartida da obtenção do apoio financeiro não reembolsável, nos montantes e condições previstos no pedido de apoio, no Guia para apresentação de pedidos, no Programa de Desenvolvimento Rural 2007-2013 e no Decreto MADR n.º 149/2012.
- 3 A 14 de agosto de 2015, a recorrente apresentou à APIA – Centrul Județean Vâlcea o pedido de pagamento para o quarto ano do compromisso, em conformidade com o previsto no Decreto MADR n.º 43/2015. Em resposta, a recorrida APIA – Centrul Județean Vâlcea informou a recorrente de que tinham sido detetados erros que incidiam sobre os compromissos assumidos no âmbito da

medida 215 para todas as categorias de animais admissíveis para as submedidas 3a e 5a. Por conseguinte, a referida recorrida comunicou a redução do apoio financeiro não reembolsável relativo às submedidas 3a e 5a.

- 4 Posteriormente, com a entrada em vigor do Decreto do MADR n.º 826/2016, a redução do montante do apoio financeiro não reembolsável relativo às submedidas 3a e 5a no âmbito da medida 215 tornou-se definitiva, de modo que, após a entrada em vigor do referido decreto, foram aplicados os novos montantes reduzidos para o período compreendido entre 16 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2015, com base no qual foram, posteriormente, emitidas as decisões de pagamento respeitantes a este período. A recorrente interpôs recursos contenciosos administrativos das decisões de pagamento relativas aos períodos em questão, as quais se encontram atualmente pendentes.
- 5 Posteriormente, em 31 de janeiro de 2017, a recorrente apresentou um pedido de pagamento para o sexto ano do compromisso, correspondente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, e, a 6 de fevereiro de 2018, a APIA – Centrul Județean Vâlcea proferiu a decisão de pagamento impugnada, calculando os montantes por referência aos valores reduzidos do apoio, conforme o Decreto MADR n.º 826/2016. A 21 de abril de 2018, a APIA – Centrul Județean Vâlcea proferiu uma decisão de retificação na qual determinou um pagamento a favor da recorrente no montante adicional de 1 233 189,56 RON. Por conseguinte, a recorrente pede ao tribunal o pagamento da diferença de 619 995,08 RON que resulta da aplicação da taxa de apoio da submedida 3a, no montante de 4,80 euros/UGA/ano, e a da submedida 5a, no montante de 16,80 euros/UGA/ano.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 *A recorrente* considera que os atos administrativos impugnados violam as normas do PDR 2007-2013, aprovado pela Decisão da Comissão Europeia C(2008) 3831, de 16 de julho de 2008, conforme alterado e completado posteriormente, o qual, dessa forma, vincula o Estado romeno.
- 7 O Programa de Desenvolvimento Rural 2007-2013 apenas pode ser revisto se forem respeitados os prazos e o procedimento previstos no artigo 7.º do Regulamento n.º 1974/2006, que não foram respeitados no presente caso.
- 8 A última versão do PDR 2007-2013 é de setembro de 2015 e prevê os mesmos montantes dos valores devidos aos beneficiários para as submedidas 3a e 5a no âmbito da medida 215 que as versões anteriores, não reduzidas, e as conclusões preliminares do Tribunal de Contas Europeu foram recebidas pelas autoridades romenas a 10 de setembro de 2015.
- 9 A recorrente salienta que as taxas do apoio financeiro não reembolsável relativo à medida 215 foram fixadas pelo Estado romeno, nos termos do artigo 40.º do Regulamento n.º 1698/2005 e do artigo 27.º, n.ºs 2 a 13, do Regulamento

n.º 1974/2006, e são obrigatórias para o referido Estado após a aprovação do PDR 2007-2013 pela Comissão.

- 10 A redução do montante do apoio relativo às submedidas 3a e 5a resulta de um erro cometido pela recorrida MADR no método de cálculo e, portanto, a emissão dos atos administrativos impugnados viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que a recorrente assumiu compromissos por um período de 5 anos, considerando o montante inicial das subvenções em vigor à data da apresentação do pedido de apoio.
- 11 A recorrente também invoca a violação das normas do Guia para apresentação de pedidos relativo à medida 215, porque, tanto no momento em que apresentou o pedido de apoio como no momento em que apresentou o pedido de pagamento, incluído o [pedido] relativo ao sexto ano de compromisso para o qual foi emitida a decisão de pagamento impugnada, o Guia para apresentação de pedidos relativo à medida 215 — pacote a) suínos — estabelecia que o apoio não reembolsável concedido aos beneficiários que assumiram compromissos no âmbito das submedidas 3a e 5a era, respetivamente, de 4,80 euros/UGA e de 16,80 euros/UGA.
- 12 Além disso, a recorrente invoca a violação das disposições do Decreto MADR n.º 149/2012, porque esse decreto ainda está em vigor sem ter sido alterado ou revogado.
- 13 Segundo a recorrente, que apresenta argumentos nesse sentido baseados na jurisprudência, o comportamento das recorridas – MADR, AFIR e APIA – é contrário a vários princípios consagrados pelo direito da União Europeia e, portanto, viola os princípios da responsabilidade do Estado, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da previsibilidade. A recorrente alega que os referidos princípios prevalecem sobre o interesse das autoridades estatais em corrigir erros de cálculo não imputáveis à recorrente ou a qualquer outro beneficiário da medida 215.
- 14 A recorrente invoca também a Decisão de Execução C(2012) 3529 final da Comissão, que não foi anulada e à data em que foram detetados os erros de cálculo já não podia ser alterada. Ora, o Estado romeno efetuou pagamentos diferentes dos aprovados por aquela decisão, apesar de o objeto da decisão em questão consistir na atribuição de direitos aos beneficiários da medida 215 durante um período de 5 anos, relacionados com os compromissos assumidos por estes últimos.
- 15 Segundo a recorrente, a necessidade de submeter o caso ao Tribunal de Justiça impõe-se também pelo facto de se verificarem incoerências entre os fundamentos de alguns acórdãos proferidos pelos órgãos jurisdicionais da União. Com efeito, os fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça no processo C-443/21 estão em contradição com os do Tribunal Geral no processo T-33/21 no que respeita à aplicabilidade dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança

jurídica, apesar de os factos apreciados serem idênticos em ambos os casos. A recorrente considera que a conclusão do Tribunal Geral é contrária à do Tribunal de Justiça.

- 16 *As recorridas* MADR, AFIR e APIA invocaram, como fundamento da emissão dos atos administrativos impugnados, os resultados da auditoria realizada por representantes do Tribunal de Contas Europeu para o exercício financeiro de 2015, que terminou com a identificação de alguns erros no método de cálculo dos pagamentos compensatórios para a medida 215, submedidas 1a, 3a e 5a. A recorridas afirmam que a emissão dos atos administrativos impugnados foi imposta pela necessidade de proteger os interesses financeiros da União, conforme previsto pelos Regulamentos n.º 1305/2013 e n.º 1306/2013.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 17 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que, no caso em apreço, é suscitado o problema de interpretação dos artigos 288.º, 291.º e 297.º TFUE, do princípio do direito da União segundo o qual uma decisão da Comissão Europeia produz efeitos até à sua anulação, bem como dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1974/2006, relativamente ao princípio da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica.
- 18 Ao mesmo tempo, com as questões prejudiciais submetidas, pede-se a interpretação dos referidos artigos também na perspetiva da jurisprudência da União, mais concretamente, à luz das duas decisões adotadas pelos órgãos jurisdicionais da União em estreita relação com o processo pendente, ou seja, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2022 no processo C-443/21 (*Avicarvil Farms*) e o Acórdão do Tribunal Geral de 18 de janeiro de 2023 no processo T-33/21 (*Roménia/Comissão*).
- 19 No Acórdão *Avicarvil Farms*, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1698/2005 e o artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1306/2013, lidos em conjugação com o artigo 310.º, n.º 5, TFUE, bem como os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que as autoridades nacionais envolvidas na execução de uma medida de apoio financeiro não reembolsável adotem, devido a um erro de cálculo apurado pelo Tribunal de Contas Europeu, atos que impõem uma redução do montante do apoio financeiro concedido pelo Programa de Desenvolvimento Rural da Roménia do Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) para o período de programação 2007- 2013, conforme aprovado pela Comissão Europeia, sem esperar a adoção por esta de uma decisão que exclua do financiamento da União os montantes desse erro de cálculo.
- 20 Na sequência do Acórdão *Avicarvil Farms*, o órgão jurisdicional nacional que apresentou a questão prejudicial nesse processo, ou seja, o mesmo órgão jurisdicional de reenvio do presente processo - o Curtea de Apel Pitești (Tribunal

de Recurso de Pitești) – negou provimento ao recurso da recorrente SC Avicarvil Farms SRL.

- 21 Pouco tempo após a prolação do Acórdão Avicarvil Farms, o Tribunal Geral proferiu o Acórdão Roménia/Comissão, que anulou a Decisão de Execução (UE) 2020/1734 da Comissão, de 18 de novembro de 2020, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) na parte em que exclui determinadas despesas efetuadas pela Roménia a título do FEADER para os exercícios financeiros de 2017 a 2019 e no montante de 18 717 475,08 euros.
- 22 Porém, ainda que, conforme declarou o Tribunal de Justiça no processo C-443/21, os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica devam ser interpretados no sentido de que não se opõem a que as autoridades nacionais adotem, devido a um erro de cálculo apurado pelo Tribunal de Contas Europeu, atos que impõem uma redução do montante do apoio financeiro concedido pelo PDR, conforme aprovado pela Comissão Europeia, sem esperar a adoção por esta de uma decisão que exclua do financiamento da União os montantes resultantes desse erro de cálculo, isso não exclui a possibilidade de outras normas da União se oporem a uma redução, pelas autoridades romenas, do montante do apoio financeiro concedido pelo PDR, porquanto esse montante foi fixado por uma decisão da Comissão Europeia que não foi revogada, [não foi] anulada e já não podia ser alterada na data em que foram detetados os erros de cálculo.
- 23 Em conclusão, o órgão jurisdicional de reenvio entende ser necessário remeter o processo ao Tribunal de Justiça porque considera que as questões suscitadas no caso em apreço não são idênticas às que foram objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça no processo C-443/21 e que a correta aplicação do direito da União, à luz dos dois acórdãos acima analisados, não se impõe com tal evidência que não dê lugar a nenhuma dúvida razoável.